CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 37ª E 38ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 37ª e 38ª Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 14 de dezembro de 2017, após a SE. 36/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/

C. E. 37ª e 38ª /2017

ORDEM DO DIA PARA A 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2017, APÓS A SE. 36/2017.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 152/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 303/2017, do Edil José Francisco Martinez, dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

.....

C. E. 38ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2017, APÓS A SE. 37/2017.

MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 37/2017

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/

Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 152 /2017

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1.º da Lei 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1.º da Lei 11.491/22/02/2017, com a seguinte redação;

"Art. 1.º (...)

Parágrafo único – A Dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atua nas Unidades de Ensino, sendo de forma escalonada, para garantia do funcionamento e atendimento a população".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 24 de maio de 2017.

Fausto Peres
Vereador
Podemos

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar a dispensa do registro do ponto de todos os Profissionais que atuam nas Unidades escolares, nos meses de julho e dezembro na mesma proporção de dias do recesso escolar dos professores, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

A dispensa de ponto dos Profissionais que atuam nas unidades de ensino é medida de isonomia de tratamento com os demais profissionais cujo o Recesso Escolar já é garantido pela Lei 3800 de 2 de dezembro de 1991.

Além da isonomia da isonomia acima elencada, tem-se na prática que as unidades de ensino durante os meses de julho e dezembro sofrem diminuição de atendimento, não sendo necessário manter a integralidade daqueles profissionais na unidade.

Dessa forma a dispensa de ponto deverá ser realizada de forma escalonada para garantir o funcionamento das escolas e o atendimento da população, de modo que a unidade não venha fechar nesses períodos.

Essa solicitação não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízo no atendimento aos munícipes, pelo contrário acarretará economia ao erário, pois com número reduzido de funcionários haverá diminuição dos gastos públicos com água, energia elétrica e outros, principalmente porque a unidade escolar funcionará normalmente atendendo o interesse público.

Ante ao exposto, e ciente que o Executivo não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, peço aos Nobres Pares pela aprovação desta matéria.

S/S, 24 de maio de 2017.

Fausto Peres
Vereador
Podemos

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1.º da Lei 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providencias.

Data de Cadastro : 24/05/2017

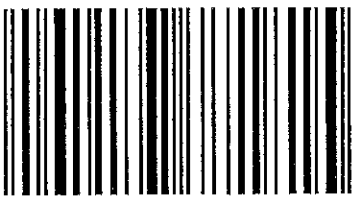

8101177771815

Lei Ordinária nº : 11491 **Data :** 20/02/2017

Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar no período do recesso escolar e dá outras providências.

LEI Nº 11.491, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 264/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam dispensados do registro do ponto os integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e os auxiliares de educação no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano, nos termos do previsto no art. 219 da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de fevereiro de 2017.
RODRIGO MAGANHATO
Presidente
Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO
A presente Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.
Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de fevereiro de 2017.
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 03.03.2017.

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 152/2017

Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao Art. 1.º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1.º da Lei 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, com as seguintes redações:

"Art. 1.º (...)

§1º A dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atuam nas unidades de ensino, inclusive os supervisores de ensino, podendo ser escalonada dentro dos meses de julho e dezembro, para garantia do funcionamento e atendimento à população.

§2º Os inspetores de alunos das unidades escolares, de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, gozarão da dispensa de ponto em período igual ao do recesso escolar dos alunos".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 1º de junho de 2017.

Fausto Peres
Vereador
Podemos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 01/06/2017 HORA: 15:16 PROT: 16496 UR6: 01/01

Justificativa:

A presente Proposição tem como objetivo proporcionar a dispensa do registro do ponto de todos os Profissionais que atuam nas Unidades escolares, incluindo os supervisores de ensino, nos meses de julho e dezembro na mesma proporção de dias do recesso escolar dos professores, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, de 2 de dezembro de 1991, além de esclarecer que a dispensa dos inspetores de alunos deve coincidir com o recesso escolar dos alunos.

A dispensa de ponto dos Profissionais que atuam nas unidades de ensino é medida de isonomia de tratamento com os demais profissionais, uma vez que o recesso escolar já é garantido pela Lei nº 3.800, de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).

Além da isonomia, as unidades de ensino, durante os meses de julho e dezembro, sofrem diminuição de atendimento, não sendo necessário manter a integralidade daqueles profissionais na unidade.

Dessa forma a dispensa de ponto deverá ser realizada de forma escalonada para garantir o funcionamento das escolas e o atendimento da população, para garantir que as unidades de ensino não fechem nesses períodos.

Essa solicitação não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízo no atendimento aos munícipes, pelo contrário acarretará economia ao erário, pois com número reduzido de funcionários haverá diminuição dos gastos públicos com água, energia elétrica e outros, principalmente porque a unidade escolar funcionará normalmente atendendo o interesse público.

Ante o exposto, e ciente que o Executivo não medirá esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, peço aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

S/S, 1º de junho de 2017.

Fausto Peres
Vereador
Podemos

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 152 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 30/05/2017

Autor : Fausto Salvador Peres

Ementa : Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providencias.

Documento Acessório :

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao Art. 1.º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providencias.

Data do Documento : 01/06/2017

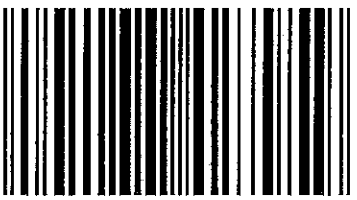

6101277427959

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 152/2017
(Substitutivo nº 01)

A autoria do presente Substitutivo, bem como da Proposição é do nobre vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que "*Acrescenta os §§1º e 2º ao Art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar, e dá outras providências*", com a seguinte redação:

> A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:
> Art. 1.º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1.º da Lei 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, com as seguintes redações:
> "Art. 1.º (...)
> *§1º A dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atuam nas unidades de ensino, inclusive os supervisores de ensino, podendo ser escalonada dentro dos meses de julho e dezembro, para garantia do funcionamento e atendimento à população.*
> *§2º Os inspetores de alunos das unidades escolares, de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, gozarão da dispensa de ponto em período igual ao do recesso escolar dos alunos".*
> Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre intenção do legislador, o presente substitutivo padece do vício da inconstitucionalidade, uma vez que a matéria trata de Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos

Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Os ditames constitucionais aplicam-se aos municípios face ao princípio da simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico;

Sobre Regime Jurídico dos servidores públicos, trazemos as lições do Professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.400:

"O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria".

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de inicia Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

"3. Principais atribuições do prefeito

3.5 Apresentação de projeto de lei

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva".

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.

Apenas observamos que em caso de aprovação desta proposição, a ementa necessita ser corrigida, visando a melhor técnica legislativa, conforme já exposto na transcrição acima.

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal do Substitutivo nº 01, tendo em vista que ele invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre regime jurídico dos servidores, contrariando o Art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal e o Art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 152/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
Substitutivo nº 01 ao PL 152/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 152/2017, ambos de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período de recesso escolar e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do Substitutivo (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de regime jurídico de servidores públicos, sendo que a iniciativa para tal proposição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61 § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *I - regime jurídico dos servidores;"*

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 07 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 0 1 / 1 5 2 / 2 0 1 7 – Subst.

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Dá nova redação a ementa do Projeto de Lei n. 152/2017.

"Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1.º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto do Suporte Pedagógico no período do recesso escolar e dá outras providencias.

S/S., 13 de junho de 2017

FAUSTO SALVADOR PERES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N° 0 2 / 1 5 2 / 2 0 1 7 – Subst.

☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

Acrescenta o § 3° ao art. 1.° do Projeto de Lei n° 152/2017.

"O § 3° seria: Os inspetores de alunos das unidades escolares, de Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, gozarão da dispensa de ponto em período igual ao do recesso escolar dos alunos".

S/S., 13 de junho de 2017.

Fausto Salvador Peres

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº03 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 152/2017

☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

A Ementa do Substitutivo nº 01 ao PL nº 152/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Acrescenta os §§1º e 2º ao Art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências".

S/S., 14 de junho de 2017.

Fausto Peres
Vereador

17

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 14 de junho de 2017.

DEFIRO COMO REQUER
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requeiro o ***arquivamento*** das Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 152/2017, de minha autoria, que dispõe que *"Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período de recesso escolar e dá outras providências".*

Atenciosamente.

FAUSTO PERES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA DATA: 14/06/2017 HORA: 10:50 PROT: 162011 UTR: 01/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 152/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período de recesso escolar e dá outras providências

A Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, Autor do Projeto de Lei em tela.

Cabe mencionar que o nobre Vereador também protocolou as Emendas nº 01 e 02 à presente proposição em 13/06/2017, porém em 14/06/2017 o Autor solicitou o arquivamento das mesmas, sendo tal pedido deferido pelo Presidente desta Casa, conforme fls. 17; razão pela qual esta Comissão não se manifestará sobre as referidas emendas.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a Emenda nº 03 não sana a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (art. 38, inciso I da LOMS).

Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementar no Município o pretendido na proposição

S/C., 20 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

0405

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 152/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

A
Excelentíssima Senhora
JAQUELINI LILIAN BARCELOS COUTINHO
Digníssima Prefeita Municipal em exercício de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 (2 Emendas) ao Projeto de Lei nº 152/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 1° da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período de recesso escolar e dá outras providências".

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 152/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período de recesso escolar e dá outras providências".

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 aos emendados ao Projeto de Lei nº 152/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período de recesso escolar e dá outras providências".

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 303/2017

Dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos, auxiliares de educação, **professores readaptados e professores com restrições médicas** no período de recesso escolar e dá outras providências."*

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º. Ficam dispensados do registro do ponto os integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos, auxiliares de educação, **os professores readaptados e os professores com restrições médicas** no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano nos termos previstos no art. 219 da Lei nº 3800, de 02 de dezembro de 1991."*

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O objetivo do referido Projeto de Lei é proporcionar a dispensa do registro do ponto para todos os profissionais que atuam nas unidades escolares, nos meses de julho e dezembro na mesma proporção de dias do recesso escolar dos professores, de acordo com os previstos no Art. 219 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Dessa forma incluímos os ***professores readaptados e os com restrições médicas*** para que tenham os mesmos direitos, participando do escalonamento, garantindo o funcionamento das escolas e atendimento aos munícipes, já que neste período ocorrem a diminuição de atividades, não sendo necessário manter a integralidade desses profissionais na unidade.

Diante disso, é importante ressaltar que a dispensa de ponto dos professores readaptados no recesso escolar não acarretará ônus aos cofres do Município e nem prejuízos ao desenvolvimento e atendimento para com os pais e alunos.

Por tais razões é que acrescentamos no referido artigo esses profissionais e pedimos aos nobres pares a aprovação da oitiva em tela.

S/S., 24 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : dispensa de ponto para professores readaptados e professores com restrições médicas no período de recesso escolar

Data de Cadastro : 24/11/2017

5101177768979

Lei Ordinária nº : 11491 **Data :** 20/02/2017

Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar no período do recesso escolar e dá outras providências.

LEI Nº 11.491, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 264/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e os auxiliares de educação no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano, nos termos do previsto no art. 219 da Lei nº 3.800, 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de fevereiro de 2017.
RODRIGO MAGANHATO
Presidente
Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO
A presente Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.
Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de fevereiro de 2017.
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 03.03.2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 303/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Este PL dispõe sobre nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

A ementa da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: Dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos, auxiliares de educação, **professores readaptados e professores com restrições médicas** no período de recesso escolar e dá outras providências (Art. 1º); o art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: Ficam dispensados do registro do ponto os integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos, auxiliares de educação, **os professores readaptados e os professores com restrições médicas** no período de recesso escolar (anualmente), julho e dezembro de cada ano nos termos previstos no art. 219 da Lei nº 3800, de 02 de dezembro de 1991 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos, auxiliares de educação, professores readaptados e professores com restrições médicas no período de recesso escolar, ou seja, **este Projeto de Lei visa normatizar sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

> Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) **horário de trabalho e ao ponto**, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

> *Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes.* ***É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.*** (g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

> *SUBSEÇÃO III*
> *DAS LEIS*
>
> *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *I – **regime jurídico dos servidores**.* (g.n.)

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

> *Seção VIII*
> *Do Processo Legislativo*

Subseção III
Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:
II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

. Na mesma esteira de entendimento até aqui exposto, sublinha-se que o **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento de que, padece de vício de inconstitucionalidade, Lei de iniciativa Parlamentar que versa sobre o regime jurídico de servidor público, neste sentido é a jurisprudência pacífica do STF, conforme verifica-se nos seguintes julgados:

ADI 3176/AP - AMAPÁ
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Julgamento: 30.06.2011
*Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Servidor Público. **Regime Jurídico**. Matéria de Iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF.* (g.n.)

ADI 3295/AM – AMAZONAS

Julgamento: 30.06.2011.

Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. ***Regime Jurídico****. Emenda Parlamentar Aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de Iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, alíneas "a" e "c". Ação julgada procedente.* (g.n.)

RE 370563 AgR/SP – São Paulo

Julgamento: 31.05.2011.

AG.REG. no Recurso Extraordinário. Servidor Público. Regime Jurídico. Competência exclusiva do Executivo Municipal. Inconstitucionalidade da Lei Municipal em face da Constituição Estadual.

1. ***A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos Servidores Municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.*** (g.n.)

RE 583231 AgR/SP – São Paulo

Ag. Reg. no Recurso Extraordinário

Julgamento: 08.02.2011

Julgamento: 08.02.2011

Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. ***Regime Jurídico do Servidor Público****. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida pelo Tribunal de origem. Decisão em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.* (g.n.)

Por todo o exposto, face ao nosso Direito Positivo aplicado a espécie, bem como a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal **conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição; destaca-se, ainda, que:**

Existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PL, tal Proposição é semelhante ao presente PL:

PL nº 303/2017 (este Projeto de Lei)

Dá nova redação à ementa e ao art. 1º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobrea dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências. **(Protocolado em 24.11.2017)**

PROJETO DE LEI Nº 152/2017.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providências. ***Protocolado em 30.05.2017***

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 152/2017; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 303/2017, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o Projeto de Lei nº 152/2017, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

É o parecer.

Sorocaba, 29 de novembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 152/2017

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1.º da Lei 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1.º da Lei 11.491/22/02/2017, com a seguinte redação;

"Art. 1.º (...)

Parágrafo único - A Dispensa de ponto é extensiva a todos os profissionais que atua nas Unidades de Ensino, sendo de forma escalonada, para garantia do funcionamento e atendimento a população".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 24 de maio de 2017.

Fausto Peres
Vereador
Podemos

Projeto de Lei Ordinária 152/2017

Autor: Fausto Salvador Peres **Data:** 30/05/2017 **Data de Fim de Prazo :** 13/07/2017

Tipo Documento: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providencias.

Texto Original

Outras Informações

Localização Atual: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Situação Atual: Aguardando Manifestação do Executivo

Em Tramitação: Sim

Classificação:
- Educação
- Funcionalismo Público

Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
28/06/2017	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Aguardando Manifestação do Executivo	Enviado ao Executivo para manifestação por solicitação da Comissão de Justiça pelo Ofício nº 405/2017.	Ofício nº 405/2017
13/06/2017	Comissões	Aguardando Parecer	Arquivadas as Emendas nºs 01 e 02 ao Substitutivo, a pedido do autor, conforme ofício e de acordo com o art. 85 do Regimento Interno/ Apresentada Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 01, em 14/06/2017.	Ofício de Arq. das Emendas nºs 1 e 2 Emenda nº 03 ao Sub. nº 01 Par. Just. à Emenda nº 03
13/06/2017	Plenário	Ordem do Dia	Apresentadas Emendas no Substitutivo nº 1 / Enviado às Comissões, em 1ª discussão na S.O. 35/2017.	Emendas nºs 01 e 02 ao Sub. nº 01
07/06/2017	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	Incluído na pauta da S.O. 36/2017.	
02/06/2017	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça		Par. Just. Subs. 01
01/06/2017	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	Apresentado Substitutivo nº 01	Substitutivo nº 01 Par. Jur. Subs. 01
01/06/2017	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário		
30/05/2017	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 303/2017, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 303/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de regime jurídico de servidores públicos, sendo que a iniciativa para tal proposição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61 § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *I - regime jurídico dos servidores;"*

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 152/2017, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que *"Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 11.491 de 22 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação no período do recesso escolar e dá outras providencias"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

> *"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".*

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 04 de dezembro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 303/2017, do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 303/2017, do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 303/2017, do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação à ementa e ao art. 1.º da Lei nº 11.491 de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto dos integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 259/2017 Sorocaba, 28 de setembro de 2 017

SAJ-DCDAO-PL-EX-086 /2017
Processo nº 15.142/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA e dá outras providências.

A Constituição Federal preocupou-se em proteger no Capítulo VI, quando disciplina sobre o Meio Ambiente, o direito animal de não ser submetido a tratamento cruel, a saber:

> "...
> **Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**
>
> **§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**
> **...**
> **VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**
> ...".

Percebe-se que a preocupação do legislador pátrio era com relação à proteção contra a extinção da fauna e da flora, como também com a preservação de um sistema ecologicamente equilibrado. Ou seja, preocupação voltada ao animal humano, o homem em si e não propriamente com os animais, pois os legisladores não conseguem vislumbrar direitos que não sejam voltados para o próprio homem.

Porém, muitos defensores dos direitos dos animais utilizam-se da Carta Magna para impetrar ações e por meio de decisões judiciais garantirem a alguns animais o direito de não serem usados ou manipulados de forma cruel. Nesse sentido pode-se citar como exemplos o uso de animais em circos, rinhas de galo, farra do boi, entre outros.

Sucedendo a Constituição, foram editadas leis estaduais e municipais, as quais, embora esteja claro em algumas que o real interesse é proteger o homem, acabaram por dar aos animais um pouco mais de dignidade de vida. Alguns Estados, imbuídos de responsabilidade, disciplinaram inclusive a permanência de animais em condomínios, garantindo a permanência destes em áreas comuns. Assim, o que antes era controvérsia judicial tornou-se pacificado.

Aliado a isso se tem a Lei Orgânica do Município, que ao disciplinar sobre "Consulta Popular" determina:

> "...
> **Art. 64 – O Prefeito Municipal, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, poderá realizar consultas populares.**
>
> **Art. 65 – Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica.**
> ...".

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-086 /2017 – fls. 2.

Portanto, a Municipalidade, com a criação do Conselho supracitado passa a contar com um importante aliado na defesa e em prol do bem-estar animal.

O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA será formado por (vinte) membros, cuja composição se dará por representantes de diversas Secretarias Municipais, da Sociedade Civil, das Polícias Civil e Militar e Ministério Público (Federal e Estadual), os quais terão mandato de 02 (dois) anos, possibilitando-se a reeleição por mais um mandato consecutivo.

O CMPBEA tem como principais objetivos a proteção e defesa dos animais, o incentivo à guarda responsável dos mesmos, acompanhamento e auxílio às ações do Poder Público, no cumprimento das legislações de proteção animal. Com isso, efetivar-se-á uma política integrada e interessante ao Município, compartilhando responsabilidades com a Sociedade Civil, de forma a permitir participação efetiva em todas as demandas que permeiam a questão da defesa e proteção animal.

Concluindo: Por que se deve abordar o tema direito dos animais? Porque são direitos que estabelecem limites às relações dos seres humanos com os animais. Ao não se estabelecer tais limites sob a forma de direitos à relação dos seres humanos com os animais não se poderá proceder juridicamente quando se considerar que certas pessoas transgridem tais limites.

Deve-se ter em mente que a aceitação dos direitos dos animais não vai acabar de vez com os abusos e atrocidades a que tais seres indefesos são submetidos, tais como: abandono, maus-tratos, crueldade, etc. Porém, a atuação de forma eficiente do Conselho, sem sombra de dúvida, coibirá tais atitudes, intimidando e conscientizando as pessoas.

Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada e conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara, no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal- CMPBEA.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 259/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, órgão consultivo e vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, terá como objetivo, estudar e colocar em prática medidas de proteção e defesa dos animais, associadas à responsabilidade social em saúde pública.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA:

I - cooperar:

a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, domesticados, bem como os animais de fauna silvestre;

b) na sensibilização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais e

c) na defesa dos animais feridos e abandonados.

II – colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats;

III – solicitar e acompanhar as ações de órgãos da Administração Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV – colaborar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V – incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura, seja impraticável;

VI - coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII - propor alterações na legislação vigente, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VIII - propor a realização de campanhas:

a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) de adoção de animais visando o não abandono;

c) de registro de cães e gatos;

Prefeitura de SOROCABA

d) de vacinação dos animais e

e) para o controle reprodutivo de cães e gatos.

IX - envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais.

Art. 3° O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - será constituído por 20 (vinte) membros representantes das seguintes entidades:

I - 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

II - 01 (um) representante da Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

III – 01 (um) representante da Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

IV - 01 (um) representante da Secretaria da Educação – SEDU;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade e URBES;

VI - 01 (um) representante da Divisão de Zoonoses, da Secretaria da Saúde – SES;

VII - 01 (um) representante da Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria da Saúde – SES;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

IX - 01 (um) representante da Secretaria de Segurança e Defesa Civil - SESDEC;

X - 01 (um) representante de Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação em Medicina Veterinária;

XI - 04 (quatro) representantes de Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais;

XII - 01 (um) representante da Polícia Militar;

XIII - 01 (um) representante da Polícia Militar Ambiental;

XIV - 01 (um) representante da Polícia Civil – Delegacia dos Animais;

XV - 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

XVI – 01 (um) representante do Ministério Público Federal e

XVII - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.

Prefeitura de SOROCABA

§ 1° Cada titular do Conselho terá (01) um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2° Os membros representantes do Poder Executivo serão indicados pelas Secretarias Municipais e nomeados através de Decreto.

Art. 4° O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1° A Presidência será exercida pelo (a) Secretário (a) do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, ou a Secretaria que a suceder, ou por membro por ele (a) indicado.

§ 2° O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria dos votos.

Art. 5° As entidades interessadas em compor o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA deverão apresentar requerimento junto à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA, instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes dos órgãos públicos.

Art. 6° Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição por mais um mandato consecutivo.

Art. 7° O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo (a) seu (ua) Presidente.

Art. 8° O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, razão pela qual não será remunerado.

Art. 9° As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de pelo menos 50% dos membros.

Art. 10. Após sua instalação, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 259/2017

A autoria da presente Proposição é da senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA e dá outras providências"*.

Este PL visa a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa da Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei".

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)".

Apenas temos a observar que, na página www.portaldatransparencia.gov.br/controlesocial/ConselhosMunicipaiseControleSocial, há a seguinte explicação sobre a natureza jurídica dos Conselhos: *"a importância dos Conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população*

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

na formulação e implementação de políticas públicas. Os Conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Os Conselhos são o principal canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal)". Os conselhos devem ser compostos por um número par de conselheiros, sendo que, para cada conselheiro representante do Estado, haverá um representante da sociedade civil".

Da análise do texto do Portal da Transparência verificamos que o Art. 3º da proposição traz a composição do conselho com 20 (vinte) membros, porém apenas 5 (cinco) pertencem à sociedade civil. Essa observação não apresenta necessariamente uma ilegalidade, mas quebra a paridade e diminui a participação popular na implementação de políticas públicas. As entidades são os principais vetores da problemática que envolve a proteção, controle e defesa dos animais.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão".

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 259/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 259/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de outubro de 2 017.

EM J. AO PROJETO

MANGA
PRESIDENTE

DCDAO-105/2017
Ref.: Ofício nº 0643

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 9 de outubro p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 259/2017, protocolado em 28 de setembro de 2017 e que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 259/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar órgãos municipais, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: *"Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica"*, em que pese, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica, o conselho não seja estritamente paritário.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS
Presidente

HUDSON PESSINI
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N° 01

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RETRITIVA ☐

Suprime a redação do § 2° do art. 4° do PL n° 259/2017.

S/S., 23 de novembro de 2017.

Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa: Tendo em vista emenda apresentada ao § 1° do art. 4° do PL n° 259/2017, a fim de possibilitar que o Presidente, bem como o Vice-Presidente e o Secretário sejam eleitos dentre e pelos membros do conselho é que se suprime a redação do § 2° do art. 4° do PL n° 259/2017, visto já estar contemplado no § 1° do mesmo artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 02

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera a redação do inciso X do art. 3° do PL n° 259/2017 que passam a ter a seguinte redação:

X - 07 (sete) representante de Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação em Medicina Veterinária;

S/S., 23 de novembro de 2017.

Fernanda Garcia
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera a redação do § 1º do art. 4º do PL nº 259/2017 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente, bem como o Secretário serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria dos votos.

S/S., 23 de novembro de 2017.

Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa: A fim de que possa ser também o Presidente ser eleito pelos membros do Conselho e não que este seja presidido pelo Secretário da SEMA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O Art 5° do PL 259/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5° As entidades interessadas em compor o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA deverão apresentar requerimento junto à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA, instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório das atividades desenvolvidas no último ano e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes dos órgãos públicos.

S/S., 28 de Agosto de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 259 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 28/09/2017

Autor : Executivo

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Donizeti Silvestre
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : Modifica o Art 5º do PL 259/2017.
Data do Documento : 28/11/2017

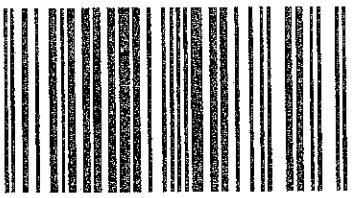

2101177427626

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 05

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O inciso XI do Art. 3º do PL nº 259/2017 passa a ter a seguinte redação:

XI – 7 (sete) representantes de Organizações Não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais.

S/S., 28 de novembro de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 259 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 28/09/2017

Autor : Executivo

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Donizeti Silvestre
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : Modifica o inciso XI do Art. 3º do PL nº 259/2017.
Data do Documento : 28/11/2017

3101277460393

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 06

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta o inciso XVIII do Art. 3º do PL nº 259/2017 com a seguinte redação:

XVIII – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

S/S., 28 de novembro de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 259 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 28/09/2017

Autor : Executivo

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Donizeti Silvestre
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : Acrescenta o inciso XVIII do Art. 3° do PL nº 259/2017.
Data do Documento : 28/11/2017

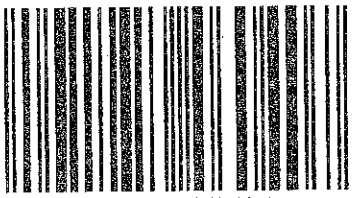

5101277460407

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N° 07

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O Caput do art 3° do PL 259/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art 3° O Conselho Municipal de Proteção e Bem estar Animal – CMPBEA será constituído por 30 (trinta) membros representantes das seguintes entidades:

S/S., 28 de Agosto de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 259 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 28/09/2017

Autor : Executivo

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Donizeti Silvestre
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : Modifica o caput do art. 3º do PL 259/2017.
Data do Documento : 28/11/2017

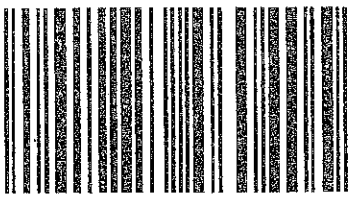

7101277460405

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 a 07 ao Projeto de Lei nº 259/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

As Emendas 01 a 03 são da autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia e as Emendas nº 04 a 07 são da autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe observar que a **Emenda 01 e a Emenda 03** estão interligadas, uma vez que a Emenda nº 3 dá nova redação ao §1º do art. 4º, incluindo nesse dispositivo, com algumas alterações, o disposto no §2º; e a **Emenda nº 01** pretende suprimir esse mesmo §2º. Cabendo nesse caso à **Comissão de Redação** renumerar o §1º para parágrafo único.

Convém, ainda, mencionar que as **Emendas nº 02, 05 e 06** ampliam o número de representantes das entidades que mencionam no Conselho em questão e, considerando essa ampliação **a Emenda nº 7** faz as devidas adequações ao caput do Art. 3º.

Sendo assim, observadas as cautelas acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 07 ao PL nº 259/2017.

S/C., 30 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 á 07 ao Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 á 07 ao Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS
Presidente

HUDSON PESSINI
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 01 á 07 ao Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 08

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

Modifica art. 1º do Projeto de Lei 259/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, órgão consultivo e vinculado administrativamente à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA (NR)".

Justificativa: Incluiu-se a expressão "administrativamente" para deixar claro que as decisões do Conselho, através de seus membros, embora de caráter consultivo, serão totalmente independentes e não vinculadas aos interesses da pasta a que estará vinculada apenas administrativamente. Texto original:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, órgão consultivo e vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA"

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 09

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

Modifica Art. 2º do Projeto de Lei 259/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, terá como objetivo orientar, auxiliar e aconselhar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA ou outros órgãos que se fizerem necessários, no tocante as políticas públicas inerentes a proteção e defesa dos animais (NR)".

Justificativa: Por se tratar de um Conselho Consultivo, ele não ter condições de "colocar em prática" nenhuma ação. Suas atividades se restringem basicamente ao aconselhamento aos órgãos públicos, em especial a SEMA. Outrossim, verifica-se a desnecessidade do texto "associadas à responsabilidade social em saúde pública " vez que pode se tornar um limitador sobre os mais variados temas que podem ser tratados no Conselho.Texto original:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, terá como objetivo, estudar e colocar em prática medidas de proteção e defesa dos animais, associadas à responsabilidade social em saúde pública".

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(6)

EMENDA Nº 10

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera o § 2º do *segundo* Art. 3º do Projeto de Lei 259/2017 (deveria ser Art. 4º), renumerando os §§ subsequentes, com a seguinte redação:

§ 2º Os membros representantes do Poder Público serão indicados por seus respectivos setores e nomeados pelo Prefeito através de decreto (NR)

Justificativa: Existem outros setores do poder público que não estão ligados diretamente ao Poder Executivo, devendo ser feito este ajuste. Redação original:
"§ 2º Os membros representantes do Poder Executivo serão indicados pelas Secretarias Municipais e nomeados através de Decreto."

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(10)

EMENDA Nº 11

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Insere o § 1º no Art. 5º do Projeto de Lei 259/2017, renumerando os §§ subsequentes, com a seguinte redação:

§ 1º Para eleição dos 8 (oito) representantes das organizações não governamentais será elaborada assembleia, organizada pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, 60 (sessenta) dias antes do último mês de sua gestão.

Justificativa: A composição do conselho referente a participação do sociedade civil poderá necessitar de regras claras de eleição no caso do número de pessoas interessadas ser major do que o número de cadeiras disponíveis, cumprindo as regras do estado democrático de direito.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 12

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Insere o § 2º no Art. 5º do Projeto de Lei 259/2017, renumerando os §§ subsequentes, com a seguinte redação:

§2º Cada organização não governamental cadastrada no Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, poderá indicar 1 (um) candidato e o seu representante que votará na referida assembleia.

Justificativa: A composição do conselho referente a participação do sociedade civil poderá necessitar de regras claras de eleição no caso do número de pessoas interessadas ser maior do que o número de cadeiras disponíveis, cumprindo as regras do estado democrático de direito.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 13

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Insere o § 3º no Art. 5º do Projeto de Lei 259/2017, renumerando os §§ subsequentes, com a seguinte redação:

§ 3º Será elaborada lista por ordem de classificação com todos os candidatos que receberem votos e excederem o número de 8 (oito), a serem acolhidos como os suplentes, por ordem de número de votos.

Justificativa: A composição do conselho referente a participação do sociedade civil poderá necessitar de regras claras de eleição no caso do número de pessoas interessadas ser maior do que o número de cadeiras disponíveis, cumprindo as regras do estado democrático de direito.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(13)

EMENDA Nº 14

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Insere o § 4º no Art. 5º do Projeto de Lei 259/2017, renumerando os §§ subsequentes, com a seguinte redação:

§ 4º Dessa assembleia será lavrada ata, registrando a votação de cada candidato eleito e de cada suplente, remetendo-se cópia para Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA.

Justificativa: A composição do conselho referente a participação do sociedade civil poderá necessitar de regras claras de eleição no caso do número de pessoas interessadas ser maior do que o número de cadeiras disponíveis, cumprindo as regras do estado democrático de direito.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 15

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

Modifica no *caput* o *segundo* Art. 3º do Projeto de Lei 259/2017 (deveria ser Art. 4º), que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, será constituído por 20 (vinte) membros, divididos de forma paritária entre poder público e a sociedade civil de Sorocaba. (NR)".

Justificativa: Por se tratar de um Conselho, sua constituição não pode deixar de ser paritária, sob pena de perder o sentido de sua criação. O parecer da Secretaria Jurídica acertadamente alertou que "Da analise do texto do Portal da Transparência verificamos que o Art. 3º da proposição traz a composição do conselho com 20 (vinte) membros, porém apenas 5 (cinco) pertencem a sociedade civil". Texto original:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, será constituído por 20 (vinte) membros representantes das seguintes entidades".

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 16

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Insere o § 1º e suas alíneas no *segundo* Art. 3º do Projeto de Lei 259/2017 (deveria ser Art. 4º), renumerando os §§ subsequentes, com a seguinte redação:

§ 1º O Poder Público será representada por:

a) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

b) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

c) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

d) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoonoses, da Secretaria da Saúde – SES;

e) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria da Saúde – SES;

f) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Segurança e Defesa Civil - SESDEC;

g) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria da Educação – SEDU;

h) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade e URBES;

i) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Polícia Militar Ambiental;

j) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Polícia Civil – Delegacia dos Animais.

Justificativa: A alteração tem por finalidade melhor adequação dos representantes do poder público para um total de 10 (dez), tendo sido excluído os membros que menos afinidade ao tema, quais sejam: membro do Conselho Municipal de Saúde, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Ministério Publico Estadual e Ministério Público Federal. Outrossim, smj, o Ministério Público não pode ter representação no conselho, vez que gera nítido conflito de interesses, diante de sua função fiscalizadora.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 17

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Insere o § 2º e suas alíneas no *segundo* Art. 3º do Projeto de Lei 259/2017 (deveria ser Art. 4º), renumerando os §§ subsequentes, com a seguinte redação:

§ 2º A sociedade civil de Sorocaba será representada por:
a) 8 (oito) representantes pertencentes ao quadro de associados das Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais, regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA.
b) 01 (um) representante de uma Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação em Medicina Veterinária;
c) 01 (um) representante pertencente ao quadro de advogado da 24º Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Justificativa: A alteração tem por finalidade melhor adequação dos representantes da sociedade civil para um total de 10 (dez), tendo sido aumentado o número de membros indicados pelas organizações não governamentais e um membro indicado pela da 24º Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 18

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA [X] RESTRITIVA ☐

Suprime **todos** incisos abaixo indicados do segundo art. 3º (o correto seria art. 4º) do Projeto de Lei 259/2017.

I - 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
II - 01 (um) representante da Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
III – 01 (um) representante da Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
IV - 01 (um) representante da Secretaria da Educação – SEDU;
V - 01 (um) representante da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade e URBES;
VI - 01 (um) representante da Divisão de Zoonoses, da Secretaria da Saúde – SES;
VII - 01 (um) representante da Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria da Saúde – SES;
VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
IX - 01 (um) representante da Secretaria de Segurança e Defesa Civil - SESDEC;
X - 01 (um) representante de Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação em Medicina Veterinária;
XI - 04 (quatro) representantes de Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais;
XII - 01 (um) representante da Polícia Militar;
XIII - 01 (um) representante da Polícia Militar Ambiental;
XIV - 01 (um) representante da Polícia Civil – Delegacia dos Animais;
XV - 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;
XVI – 01 (um) representante do Ministério Público Federal e
XVII - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.

Justificativa: a regra está devidamente contemplada em outras emendas que fazem menção a composição do colegiado.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 08 a 18 ao Projeto de Lei nº 259/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

A emendas nº 08 a 18 são da autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e estão condizentes com nosso direito positivo.

Entretanto, algumas emendas são incompatíveis com outras já apresentadas, uma vez que se referem ao mesmo dispositivo legal. Logo, a aprovação de uma dessas emendas prejudicará a das outras. São elas:

1) Emenda nº 10 é incompatível com as Emendas nºs 01 e 03;
2) Emenda nº 15 é incompatível com a Emenda nº 07;
3) Emendas nº 16, 17 e 18 são incompatíveis com as Emendas 02, 05, 06 e 07.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 08 ao 18 ao PL nº 259/2017.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 8 a 18 ao Projeto de Lei nº 259/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 8 a 18 ao Projeto de Lei nº 259/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 8 a 18 ao Projeto de Lei nº 259/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS
Presidente

HUDSON PESSINI
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro